



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

PROCESSO N. 1002791-10.2023.8.11.0042

AUTOR: POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO e outros

RÉU(S): CELIO RODRIGUES DA SILVA e outros (10)

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** contra **CÉLIO RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO PEREIRA VASCONCELOS, MAURÍCIO MIRANDA DE MELLO, MÔNICA CRISTINA MIRANDA DOS SANTOS, JOÃO BOSCO DA SILVA GILMAR FURTUNATO, NADIR FERREIRA SOARES CAMARGO DA SILVA, RAQUELL PROENÇA ARANTES, JUSSIANE BEATRIZ PEROTTO, JOÃO BATISTA DE DEUS JÚNIOR e JOÃO VICTOR SILVA.**

Oferecida a denúncia (Id. 110815640), esta foi recebida pelo Juízo ao Id. 111441351, determinando-se a citação dos acusados.

Expedidos os mandados, impende destacar a situação processual dos réus:

N.	RÉU	CIT.	RESP.
01	CÉLIO RODRIGUES DA SILVA	117931770	143746870
02	EDUARDO PEREIRA VASCONCELOS	114840962	115953163
03	MAURÍCIO MIRANDA DE MELLO	130767186	140256641
04	MÔNICA CRISTINA MIRANDA DOS SANTOS	131033964	123479530
05	JOÃO BOSCO DA SILVA	131747847	142221630
06	GILMAR FURTUNATO	57178682	120308890
07	NADIR FERREIRA SOARES CAMARGO DA SILVA	114840962	115956340
08	RAQUELL PROENÇA ARANTES	115609026	113103173
09	JUSSIANE BEATRIZ PEROTTO	132130271	154123636
10	JOÃO BATISTA DE DEUS JÚNIOR	116765765	119611369
11	JOÃO VICTOR SILVA	132130271	113233710

Após a apresentação das respostas à acusação, o Ministério Público manifestou-se nos Ids. 115226929 e 157720961, pugnando pela rejeição das preliminares arguidas.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

A defesa dos réus **CÉLIO, EDUARDO** e **JUSSIANE BEATRIZ** arguiram, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento dos fatos narrados na denúncia, os quais envolvem supostas irregularidades na contratação e pagamento de notas fiscais relacionadas à aquisição de insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Pois bem. Quando do recebimento da denúncia, verificando se tratar de suposto desvios de verbas do Município de Cuiabá/MT, por intermédio da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, empresa pública autorizada pela Lei n. 5.723, de 17 de outubro de 2013, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, a ausência de comprovação minudente da origem dos recursos atraía, ao menos naquele momento, a competência deste Juízo.

Todavia, com o intuito de elidir as dúvidas atinentes aos aludidos recursos, o Ministério Público oficiou a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE/MT e o Ministério da Saúde, obtendo como informação que, muito embora a Empresa Cuiabana de Saúde Pública não esteja obrigada a prestar contas à União, por não receber valores diretamente provindos do Ministério da Saúde ou do Fundo Nacional de Saúde – FNS, seu orçamento advém exclusivamente da “Fonte 659”, que conjuga todas as demais fontes, possuindo a denominação genérica “Demais Fundos Vinculados Destinados à Saúde”.

Nesse tocante, apesar da manifestação ministerial de que os recursos utilizados para pagamento das notas objeto da presente lide serem provenientes de repasses federais destinados ao combate à pandemia do Coronavírus, configurando a hipótese de “transferências constitucionais”, fato é que as verbas destinadas à Empresa Cuiabana de Saúde Pública são oriundas de fundos diversos, como consignado na Nota de Empenho n. 16501001242/2021 (Id. 110353358), cujo recurso utilizado é advindo de “Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal”.

Com efeito, muito embora, em regra, as transferências obrigatórias da União, por disposição constitucional ou legal, para o Fundo de Participação dos Estados e Municípios (FPE e FPM) passem a compor receitas correntes dos Entes Subnacionais, submetendo-se à fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados ou Municípios, a hipótese em análise configura uma exceção.

Isso porque a competência administrativa para o “cuidado da saúde pública” é comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, incumbindo a todos esses Entes o dever constitucional de atuar na promoção dessa área sensível no Estado Brasileiro, conforme estabelecido no art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

Dentro dessa competência comum, a União exerce a função de cofinanciadora do SUS na organização constitucional do Sistema de Saúde, provendo ações indiretas e descentralizadas, em cooperação com os demais entes. Assim, a parcela transferida pela União constitui uma “obrigação própria”, cabendo ao Governo Federal supervisionar os aportes realizados.

Assim, o art. 109, IV, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União figure como interessada, direta ou indiretamente. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determina que recursos federais repassados na modalidade fundo a fundo, ainda que incorporados aos fundos municipais ou estaduais, permanecem sob a supervisão federal, configurando o interesse da União na aplicação e destinação dessas verbas.

Nesse contexto, os Tribunais Superiores têm entendido que as verbas destinadas ao financiamento das ações e serviços do Sistema Único de Saúde possuem caráter *sui generis*, diferindo das transferências resultantes da repartição constitucional de receitas tributárias. Ou seja, os recursos do SUS não são repassados por meio de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos similares, mas sim como um “rateio de recursos da União”, que devem ser por ela aplicados por meio de transferências “fundo a fundo”, e não como entregas, conforme previsto no art. 159, caput, da Constituição Federal.

Sobre o tema:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME LICITATÓRIO. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. REPASSE "FUNDO A FUNDO". INTERESSE DA UNIÃO. FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP não elide a fiscalização do Tribunal de Contas da União, remanescendo seu interesse e legitimidade ao que se denomina repasse "fundo a fundo" de verbas federais. 2. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Quinta e Sexta turmas do STJ, pois, nestes casos de desvios de repasse de verbas federais "fundo a fundo", atrai-se a competência da Justiça Federal. No caso, identificada a transferência "fundo a fundo" de verba federal no âmbito do Sistema Único de Saúde, necessário o acolhimento do pleito preliminar de incompetência da Justiça Estadual. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1828858 SP 2019/0220953-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 18/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 20/03/2024).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A Constituição Federal, conforme a redação do art. 71, VI, determina que o repasse de qualquer recurso da União a Estado, ao Distrito Federal ou a Município sujeita-se à fiscalização do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União. 2. As verbas transferidas pelo SUS aos fundos dos entes federados, embora incorporadas aos respectivos fundos, não deixam de ser federais, pois, conforme afirmado pelo Tribunal de Contas da União, "a competência fiscalizadora do TCU decorre da natureza federal dos recursos repassados fundo a fundo pelo FNS para Estados, Distrito Federal e Municípios", nos termos da Decisão-TCU n. 506/1997-Plenário-Ata 31/97, de modo que "os recursos repassados pela União no âmbito do SUS, aos Estados, Distrito Federal e Municípios constituem recursos federais e, dessa forma, estão sujeitos à fiscalização do TCU as ações e os serviços de saúde pagos à conta desses recursos, quer sejam os mesmos transferidos pela União mediante convênio, quer sejam repassados com base em outro instrumento ou ato legal, como a transferência automática fundo a fundo". 3. Na espécie, o Tribunal de Contas da União, nos Autos n. TC 020.078/2020-0, assentou que "os recursos financeiros utilizados na contratação em exame são oriundos da União, repassados por intermédio do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, como crédito extraordinário para enfrentamento da

pandemia do novo coronavírus, atraindo a competência deste Tribunal para a fiscalização de sua utilização ", e concluiu que, " uma vez confirmados os indícios, [...] o caso requer também o exercício do controle punitivo pelo TCU, exigindo a identificação dos responsáveis pelas irregularidades observadas e, por conseguinte, a realização das audiências cabíveis no momento processual oportuno ". 4. Segundo os elementos dos autos, no que tange ao Procedimento n. 0060.00106136/2020-61 (notas de empenho 2020NE03524, 2020NE04018 e 2020NE04019); ao Procedimento n. 0060.00159341/2020-29 (nota de empenho 2020NE03964); e aos Procedimentos n. 00060-00173692/2020- 42 e n. 00060-00180684/2020-52 (fonte pagadora de código 138), **há indicação de rubrica orçamentária vinculada aos cofres da União, particularmente ao Sistema Único de Saúde, de modo que as decisões das instâncias ordinárias vão de encontro aos critérios consagrados nas decisões do TCU e desta Corte Superior.** 5. Mesmo identificada a incompetência do Juízo distrital, os atos praticados não são, de plano, declarados nulos. Antes, permanecem hígidos até que a autoridade reconhecida como competente decida sobre a sua convalidação ou revogação, sendo o caso de invocar-se a assim chamada teoria do juízo aparente, para refutar a alegação de nulidade de provas determinadas por juízo que, à época, aparentava ser competente para exercer jurisdição no feito. 6. Ao menos com o olhar contemporâneo ao julgamento deste writ, já com uma situação consolidada no tempo, inviável identificar-se motivo para anular ab initio, tal qual pretendido, a ação penal que transcorreu perante juízo criminal distrital, visto que, até o julgamento do caso pelo TCU, em 2/9/2020, não se revelava claramente a atribuição para o controle externo, até porque a Lei n. 13.979/2020, com base na qual foi realizado o procedimento licitatório em questão, não definiu, em seu art. 4º- K, a atribuição dos órgãos de controle. **7. Recurso provido para reconhecer a incompetência da 5ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília-DF para processar e julgar a Ação Penal n. 0730627-73.2020.8.07.0001, devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal**, cabendo ao Juízo natural da causa decidir sobre a convalidação dos atos processuais (RHC 142.308/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 15/04/2021).

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO MUNICIPAL PARA COMPRA DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INTERESSE DA UNIÃO. FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SÚMULA N. 208/STJ. COMPETÊNCIA FEDERAL. NEGADO PROVIMENTO.1. Esta Corte

Superior consolidou entendimento de que, por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência" fundo a fundo "- ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. Na mesma linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: ARE n. 1.015.386 AgR, Relator (a): Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/9/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 27/9/2018 PUBLIC 28/9/2018; ARE n. 1.136.510 AgR, Relator (a): Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/8/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 5/9/2018 PUBLIC 6/9/2018; RE n. 986.386 AgR, Relator (a): Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31/1/2018 PUBLIC 1º/2/2018. 2. O Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão-TCU n. 506/1997 - Plenário assentou que, no âmbito do SUS, os recursos repassados pela União aos Estados e Municípios, seja por intermédio de convênio, fundo a fundo ou por qualquer outro instrumento legal, constituem verbas federais e, portanto, os serviços e ações de saúde decorrentes estão sujeitos à sua fiscalização. 3. *In casu*, vários dos pagamentos indevidos efetuados pelo Município aos réus foram provenientes de transferências do SUS ou de convênios vinculados à saúde, o que evidencia o interesse da União na fiscalização da destinação dada aos recursos por ela repassados, assim como a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, em sede de controle externo. 4. Aplicável, assim, ao caso concreto, mutatis mutandis, o Enunciado n. 208, da Súmula do STJ que afirma que "compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal". 5. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 169.033/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/05/2020).

Mantendo essa interpretação, recentemente em 12/04/2024, ao julgar o AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 869767 - MT (2023/0416148-7), da lavra do Relator Min. Ribeiro Dantas, em caso semelhante que tramitava nesta unidade judiciária, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que é da competência da Justiça Federal as causas que envolvam verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde, inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo". Isso porque essas verbas ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação,

além de estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e do TCU, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República. 2. Agravo regimental desprovido.

No que diz respeito à competência na esfera penal, o Enunciado 208, Corte Superior de Justiça sobreleva que: “Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal”. Tal entendimento se aplica quando o Estado, Distrito Federal ou Município recebe verbas Federais e, nos termos legais ou dos convênios, acordos, ajustes, ou instrumentos congêneres celebrados, presta contas à Administração Federal e ao Tribunal de Contas da União.

Nessa linha de inteligência, ao contrário do que fundamentou o Ministério Público, não obstante a prestação de contas da Empresa Cuiabana de Saúde Pública seja destinada apenas à Secretaria Municipal de Saúde e ao Estado de Mato Grosso, tal circunstância não serve para definir a procedência dos recursos utilizados, tampouco vincula o órgão fiscalizatório, uma vez que, se tratando de crimes envolvendo suposta malversação de numerário proveniente do Fundo de Saúde do Governo Federal, a competência jurisdicional para apreciar não se vincula ao fato de que a fiscalização dos contratos ocorreu na Corte de Contas Estadual.

Ademais, como fundamentado alhures, nas hipóteses que envolvem o Sistema Único de Saúde, compete à União não apenas o rateio dos recursos, mas também a supervisão de sua regular aplicação, inclusive com auditorias no plano dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Diante do exposto, após o regular trâmite da ação penal, esclarecidas as especificidades do caso concreto, considerando que compete à União fiscalizar as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde para os Fundos de Saúde dos demais entes, em qualquer modalidade, reconheço a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do presente feito.

Por consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Mato Grosso, para processamento do feito, a quem caberá *“decidir sobre a convalidação dos atos decisórios e instrutórios praticados no âmbito da Justiça Estadual”*.

Proceda a Secretaria à certificação deste decisório nos feitos associados, com posterior redistribuição.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**
29/11/2024 09:27:00
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQTJFBVDN>
ID do documento: 176981927



PJEDAQTJFBVDN

IMPRIMIR GERAR PDF